



CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E SUA UTILIZAÇÃO NA RESOLUÇÃO
DOS CONFLITOS CONSENSUAIS DO JUDICIÁRIO**

**Brasília
2017**

Clarice Del Pilar Lastras Batalha

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E SUA UTILIZAÇÃO NA
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONSENSUAIS DO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

**Brasília
2017**

Clarice Del Pilar Lastras Batalha

Constelação Familiar Sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário/ Clarice Del Pilar Lastras Batalha. Brasília: Uniceub, 2017.

52 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília- Uniceub.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, 2017.

Clarice Del Pilar Lastras Batalha

Constelação Familiar Sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília, Abril de 2017.

Banca Examinadora.

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Examinador (a)

Examinador (a)

Primeiro, a minha mãe, que sempre me incentivou e acreditou no meu potencial. Apesar dos momentos turbulentos que passamos juntas demonstrou que tudo serve de aprendizado e melhoria para nosso ser, e que juntas somos melhores. Amo muito você!

À minha irmã, Letícia Del Pilar, que com toda sua delicadeza demonstrou força e lealdade de caminhar ao meu lado em todos os momentos. Você tem a minha admiração e amor!

À minha irmã, Juliana Del Pilar, que com toda a sua preocupação e amor esteve ao meu lado me ajudando no que podia! Amo você!

À meu pai, que sempre me apoiou e me incentivou na minha graduação e que nunca duvidou do meu potencial! Amo você!

Ao meu maior tesouro, a minha filha, Clara Del Pilar, que me realizou como mãe e me mostrou que existe uma força maior dentro de mim e que sou capaz de realizar os meus sonhos ao seu lado! Sem você não teria chegado a onde eu cheguei! Amo infinitamente!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu o presente da vida e me dá a oportunidade de todos os dias de me tornar uma pessoa melhor.

Minha eterna gratidão pela minha mãe, Pilar Navarro, pelo amor, pela dedicação e educação. Por tudo que você fez e faz até hoje por mim e pela minha filha Clara. Amo você!

Agradeço a meu pai, Délcio Batalha, pelo amor, carinho e apoio! Amo você!

Agradeço as minhas irmãs Letícia Del Pilar e Juliana Del Pilar, pela paciência e amor, me ajudaram e apoiaram em tudo em que eu precisava e estava ao alcance de vocês! Amo vocês duas!

Meu amor mais genuíno e agradecimento à minha filha, Clara Del Pilar, minha pequena pérola! Obrigada por me fazer uma pessoa melhor. Amo infinitamente você!

Agradeço também ao meu professor orientador, Danilo Porfírio, que me ajudou a realizar a minha monografia! Obrigada!

Por fim, agradeço todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa da minha vida: minha graduação. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a mediação, a conciliação, negociação, justiça restaurativa e a constelação familiar sistêmica como formas de resolução de conflitos consensuais do Judiciário. Faz-se inicialmente uma breve análise de definição sobre o que é o conflito e quais são os mecanismos para a solução deste. Passa-se, então, a compreensão da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil;2015 e a Justiça Restaurativa, como respaldos legais para utilizar os métodos de soluções abordados. E por fim, traz a efetividade do uso da Constelação Familiar, Mediação e Conciliação nos Tribunais de Justiça de Brasília como forma de pacificação social.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Constelação Familiar Sistêmica; Conselho Nacional de Justiça; Justiça Restaurativa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. Constelação Familiar como resposta a solução de conflito..... | 12 |
| 1.1. Mecanismos de Solução de Conflitos..... | 16 |
| 1.1.1 Negociação..... | 18 |
| 1.1.2 Conciliação..... | 19 |
| 1.1.3 Mediação..... | 21 |
| 1.1.3.1 Conceito..... | 21 |
| 1.1.3.2 Princípios..... | 22 |
| 1.1.3.3 Objetivos..... | 24 |
| 1.1.3.4 Diretrizes para implantação concreta.. | 25 |
| 1.1.4 Constelação Sistêmica..... | 28 |
| 1.1.4.1 Direito sistêmico..... | 31 |
| 2. Natureza “fim” da constelação familiar e a sua efetividade..... | 35 |
| 2.1 Justiça Restaurativa..... | 35 |
| 2.2 Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010..... | 36 |
| 2.3 Novo Código de Processo Civil /2015..... | 38 |
| 2.4 Conciliação, mediação e constelação familiar sistêmica..... | 39 |
| 3 Estatísticas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios...45 | |
| CONCLUSÃO..... | 50 |

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem enfrentando a cada dia mais dificuldade para resolução dos conflitos das relações sociais, pois estão cada vez mais complexas os conflitos apresentados e na maioria das vezes a lei não tem as respostas. O que acaba tendo um acúmulo de demandas, e ainda combinado à morosidade, bem como as peculiaridades de cada caso concreto. O que se busca, atualmente, são os métodos alternativos de resolução de conflitos com o objetivo de dar celeridade, economia e sendo eficaz para ambas as partes e para a Justiça.

Nota-se, portanto, que os conflitos, são os resultados da percepção da divergência de interesses, em sendo um fato pessoal, psicológico e social, verifica-se que este converge no direito apenas por opção política da organização social, tendo a intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos. Estes provocam lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posições e recursos.

Com destaque a relevância do Conselho Nacional de Justiça e do Novo Código de Processo Civil nas mudanças desenvolvidas de métodos alternativos como resoluções de conflitos efetivos, através da mediação, da conciliação, negociação, constelação familiar sistêmica e a justiça restaurativa.

Partindo dessa premissa, e verificando a existência da utilização da Constelação Familiar Sistêmica em algumas Varas de Brasília, o qual, tive, em algumas vezes a oportunidade de presenciar a realização, junto à voluntária e servidora Adhara Campos, diante desse interesse, esta monografia apresenta como tema a Constelação Familiar Sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário.

Dentre os demais métodos desenvolvidos em nível nacional vem se destacando a Constelação Familiar Sistêmica, sendo utilizada em algumas Varas de Brasília por meio do Projeto Constelar e Conciliar. Estão participando do projeto a 1ª Vara Criminal de Brasília; a Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs de Brasília e de Taguatinga, e o CEJUSC/Superendividados. O projeto é supervisionado pelas juízas Luciana Yuki, Magáli Gomes, Rachel Adjuto e Ana Claudia Loiola.

O método vem aumentando significativamente os índices de conciliação, os acordos feitos pelas partes nas ações judiciais, bem como a qualidade e efetividade de cumprimento dos acordos e conseqüentemente a melhora do relacionamento das partes junto ao Poder Judiciário.

Sob o enfoque da Constelação Familiar Sistêmica como resposta à solução de conflito, no primeiro capítulo, apresentam-se os mecanismos de solução de conflitos como a mediação, a conciliação, a negociação e a constelação familiar sistêmica.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que as elas construam, com autonomia e boa vontade, a melhor solução para o problema.

Já a conciliação se caracteriza de um método no qual um terceiro facilitador pode adotar uma posição mais pontual, porém neutra com relação ao conflito e imparcial perante as partes.

A negociação é uma forma de resolução de controvérsias, é baseado, numa busca que as próprias partes envolvidas, sem a participação de um terceiro, por uma solução de conflito surgido entre elas.

E por fim, a constelação familiar sistêmica é uma sessão onde será realizada por um terapeuta / constelador que abordará sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, haverá um momento de meditação, para que cada um avalie seus sentimentos, o que quer buscar na constelação. Após isso, inicia-se o processo de Constelação criada por Bert Hellinger. Durante a prática, as pessoas envolvidas conseguirão observar o conflito com outro olhar, buscar a origem das crises e as dificuldades enfrentadas. Sendo um instrumento que vem trazendo bastantes resultados positivos nas sessões conciliações, abrindo espaço de uma Justiça mais humana e na eficiência na pacificação social.

No segundo capítulo apresenta-se a Natureza “fim” da constelação familiar sistêmica e sua efetividade. Busca-se entender a justiça restaurativa como um processo colaborativo voltado para resolução de conflito caracterizado como crime, que envolve o infrator e a vítima, de maneira, de demonstrar que o acordo implicará em outras dimensões do problema, não apenas na punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais. Fazendo um comparativo da justiça restaurativa e

constelação familiar sistêmica são ferramentas para a pacificação social, tornando o litígio menos doloroso e mais fácil de resolução.

Em continuação ao segundo capítulo apresenta-se a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Novo Código de Processo Civil/2015 que aponta a legalização dos métodos utilizados como alternativas de resolução de conflito. Com o objetivo de diminuir o litígio e a morosidade, demonstrando a mudança da mentalidade quanto à solução dos conflitos, trazendo assim à celeridade, a economia, a humanização nos processos e, portanto, a tão almejada pacificação social.

No terceiro e último capítulo apresenta-se as de estatísticas dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal comprovando a efetividade da pacificação social, com a utilização desses métodos, a conciliação, a mediação e a constelação familiar sistêmica.

De modo geral, o trabalho busca demonstrar que os métodos alternativos de solução de conflitos trazem muitos benefícios tanto para as partes e para o Poder Judiciário. De maneira a tornar dos mais simples aos mais complexos conflitos a serem resolvidos a pacificação por ambas as partes, onde estes encontrarão o auxílio do Poder Judiciário mais humanizado. Com uma mudança de paradigmas da cultura do conflito para uma cultura de pacificação.

1. CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO RESPOSTA A SOLUÇÃO DE CONFLITO

A partir de Hobbes, a teoria do contrato social explica como os homens logram um acordo unânime para desarmarem-se mutuamente. De forma que cada um renuncia a uma parte de suas atividades defensivas e ofensivas, na medida em que os demais procedem de maneira semelhante. Diante disso, se deixa o estado de caos original e aparecem os primeiros limites da liberdade de ação. Surge então a necessidade da limitação, de forma a assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações acordadas entre os participantes.

O fato histórico, que reforça o suposto teórico, é que sem acordo de vontades a convivência é impossível. Independente da opção filosófica percebe-se um fenômeno intrínsecos à condição humana, que nasce à medida que a regulação instintiva é substituída pela regulação social, que impõe a conduta como resultado de regras e normas, não sendo o mundo a soma das coisas vivas e inanimadas, mas sim o significado de todas elas.

Em geral as pessoas atendem à regulação espontaneamente, cumprindo as obrigações que assumem ou provocam. Mesmo se manifestando controvérsias sobre a aplicação da lei, diante da vontade de conviver pacificamente as pessoas tendem a elaborar soluções amigáveis, resolvendo com certa naturalidade suas relações. Todavia, a sociedade não convive sem o direito. A tarefa da ordem jurídica é, pois, promover e harmonizar as relações sociais, mediante normas de controle.

Segundo Calmon:

O direito objetivo regula a atividade dos cidadãos, das coletividades e dos órgãos do próprio Estado, provendo a conservação dos sujeitos jurídicos, de sua organização política e dos bens que se lhe consideram próprios, além de regular a atribuição dos bens da vida aos diferentes sujeitos jurídicos. (2007, p.21)

Observam-se duas situações distintas que ocorrem nas relações sociais, uma harmônica e outra de conflito. A harmonia é a regra, pois a sociedade caminha naturalmente e as pessoas em geral procuram portar-se com sensatez e bom senso,

respeitando os direitos e atendendo suas aspirações, o que Hobbes apresenta como contrato social.

Dessa forma, quando o desejado equilíbrio social não é atingido surge o conflito, como a exceção, que pode perpetuar-se ou ser resolvido. Caso seja resolvido, retorna-se a harmonia.

Assim verifica-se que o conflito é o resultado da percepção da divergência de interesses, é um fato pessoal, psicológico e social, que converge no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos. Pode o conflito ao envolver empresas ser, ainda, um fenômeno econômico, que gera consequências mais amplas. Para Calmon (2007) quando se trata de interesses que não podem ser individualizados, a importância social do conflito é ainda maior. Dessa maneira, os conflitos provocam lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posições e recursos.

A doutrina especializada nos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos considera o conflito em seus aspectos sociológicos, identificando-se em níveis diversos: latentes, emergentes ou manifestos. Para Moore (1995) os conflitos latentes se caracterizam pelas tensões básicas ainda não desenvolvidas por completo e que não se converteram em um conflito muito polarizado, não sendo raro que as partes ainda não tenham tomado consciência de sua existência ou de sua possibilidade. Os conflitos emergentes são disputas em que as partes reconhecem que há uma discrepância e a maioria dos problemas são evidentes, mas não se estabeleceu ainda a busca de sua solução. Os conflitos manifestos são aqueles em que as partes se comprometem a uma disputa dinâmica e podem ter começado a negociar ou já foi estabelecido o impasse.

Para Calmon (2007) a definição que se destaca na doutrina do direito processual é a de Carnelutti, que adotou a expressão conflitos de interesses para referir-se ao posicionamento antagônico de duas ou mais pessoas em face de um mesmo bem da vida. Assim, a relação entre a pessoa e o bem é qualificada de interesse, enquanto conflito de interesses ocorre quando duas pessoas possuem interesse sobre o mesmo bem.

Diante dessa premissa este prossegue observando que o simples conflito de interesses não tem relevância jurídica, pois é possível que aquele que possui interesse se conforme com sua insatisfação. Mas, ao contrário, é possível que tome uma atitude qualquer para obter o bem da vida objeto do conflito, exercendo, então, a pretensão. Exercida a pretensão, ainda é possível que nenhum obstáculo impeça a satisfação do interesse. Mas é possível, também, que aquele que poderia satisfazer o interesse lhe oponha obstáculos, ou seja, resistência. Logo surge a lide, então, diante desse outro fenômeno, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Segundo Calmon:

A lide ocorre quando alguém que tem interesse em um bem da vida exerce em um bem da vida exerce sua pretensão sobre esse bem, mas encontra resistência por parte de outrem. Neste caso, a situação que antes se apresentava apenas como um simples conflito de interesses passa a ser qualificada por uma pretensão resistida. (2007, p.23)

Verifica-se muitas vezes serem utilizados os termos conflito e litígio como sinônimos. Perante do conceito de lide, considera-se mais coerente utilizar o termo litígio como sinônimo, enquanto para conflito permaneceria sua concepção mais ampla, qualquer conflito de interesses, ainda que não tenham sido manifestadas a pretensão e as resistências. Em Calmon (2007) ao se referir ao litígio refere-se a lide, porém em termos mais amplos, para considera-lo como o conflito juridicamente transcendente e susceptível de uma solução também jurídica.

Logo o conflito é inerente à condição humana e, sendo, portanto, uma característica da sociedade, que segue sua trajetória, algo que, não há quem vislumbre terminar, quando um conflito parece resolvido, logo surge outros que lhe tomam a atenção.

Para Calmon:

A sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução. (2007, p.25)

Todavia o conflito não é um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. Com funções individuais e sociais importantes, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. Logo o importante não é aprender a evita-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer consequências imprevisíveis e danosas. Logo o melhor diante do conflito, o melhor é buscar encontrar uma atitude de forma que favoreça sua composição construtiva.

Não sendo pacífico o meio buscado para solução dos litígios, ou seja, necessitando alguém de fazer valer a força para impor seus direitos, somente pode fazê-lo de acordo com a lei, utilizando-se dos meios por ela previstos. Para privar alguém de qualquer bem da vida valendo-se de meio coercitivo, somente o processo disciplinado pela lei é aceito e pode ser utilizado em um Estado democrático de direito.

Em suma, diante do conflito, alguém que queira fazer valer os seus direitos em face de outrem possui duas alternativas: buscar a solução amigável ou provocar a jurisdição a favor de seu interesse. E ainda embora se tenha buscado a via jurisdicional, a qualquer momento os envolvidos podem se harmonizar. O objetivo maior é a restauração da paz social. Por isso afirma-se que o exercício da jurisdição deve proporcionar a recolocação dos bens da vida de tal forma a restarem como se não tivesse ocorrido a ruptura do ordenamento.

Embora se verifique que muitos conflitos jamais encontram solução, o que passa a ser um problema permanente da sociedade. Para Calmon (2007) é a chamada litigiosidade contida. Isso ocorre porque muitas vezes não é compensatório valer-se do processo judicial (custoso, moroso e complicado) e porque outros meios eficazes não se apresentaram para suprir tal deficiência. Alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias artes, algumas vezes auxiliados por terceiros.

Então, conflito se apresenta diante de um choque de posições divergentes, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida

de uma ou de ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades.

Neto e Sampaio definem o conflito como:

(...) um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas. O choque de posições citado é fruto da conscientização de que a situação vivenciada pela pessoa a deixa desconfortável e a faz solicitar a outra a possibilidade de mudança. Mudança é toda e qualquer perspectiva dela, conduz ao conflito, ainda que nem toda mudança ocasione um conflito. (2007, p. 31)

Logo o conflito existe em qualquer inter-relação, mesmo que momentânea. Não sendo o conflito algo negativo, pois faz parte das relações sociais e constitui fator importante para a realização de mudanças individuais e coletivas.

Diante dessa premissa, o conflito pode ser entendido como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, alterando essa relação, ou seja, do conflito pode surgir uma oportunidade de estabelecimento de um novo relacionamento entre os envolvidos.

1.1 Mecanismos de solução de conflitos

Em Luchiari (2012) os mecanismos de solução de conflitos se classificam em autotutela, autocomposição e processo.

A autotutela representa a solução do conflito pela imposição, pela violência moral ou física, de uma vontade sobre outra, vencendo a resistência do adversário.

Conforme Cintra, Dinamarco e Grinover:

A autotutela como forma de solução de conflitos corresponde à imposição da vontade do mais forte (força física, política ou econômica), na medida em que o próprio indivíduo envolvido no conflito garante a satisfação de seus interesses de acordo com seus próprios recursos. (2003, p.21)

Logo na autotutela verifica-se a ausência de um terceiro com poder de decisão vinculada e a imposição da vontade de uma parte sobre a outra.

A autocomposição se apresenta como uma forma de solução de conflitos pela ação legítima das próprias partes envolvidas, que buscam obter uma solução razoável para a disputa existente por meios persuasivos e consensuais, sem intervenção vinculativa de terceiro.

Segundo Calmon (2007) autocomposição é a prevenção ou solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. Distingue-se da tutela jurisdicional porque, enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obras dos próprios envolvidos). Distingue-se da autotutela porque, enquanto esta é imposta (por uma das partes), a autocomposição é fruto do consenso.

Isso quer dizer que as pessoas que desconhecem a interioridade do litígio, a autocomposição aparece como uma demonstração de altruísmo. Visto de dentro, no entanto, o móvel pode variar sobremaneira.

A autocomposição pode ser unilateral. Quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; ou bilateral, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos. A autocomposição unilateral se manifesta pela renúncia, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela submissão, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendem ser de seu direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão, enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida. Renúncia é o abandono da pretensão. Submissão é o abandono da resistência. Ambas são atitudes unilaterais, sem qualquer compromisso de reciprocidade da parte contrária, mas põem fim ao conflito, solucionando-o. Transação é o abandono parcial da pretensão e da resistência. É o ato por meio do qual os envolvidos evitam ou põem fim ao conflito espontaneamente, mediante concessões mútuas, renunciando um à parte de sua pretensão enquanto o outro se submete apenas à restante pretensão. A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o.

Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade.

Em relação ao processo, a autocomposição do litígio segundo Luchiari (2012) pode ser extraprocessual, ou seja, completamente independente, sem que haja a propositura de demanda judicial relativa à questão discutida ou à composição alcançada; pré-processual, se a autocomposição da lide ocorre antes da propositura de demanda que questiona seus limites, sua validade e/ou sua eficácia; intraprocessual, se no curso do processo judicial obtém-se a autocomposição; e pós-processual, se ocorre depois de encerrado o processo judicial.

A heterocomposição é a forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, na qual as partes estão vinculadas. Logo o poder de decisão é transferido das partes para um terceiro, de uma forma institucionalizada. Tendo como exemplo o processo judicial (pública ou estatal) e a arbitragem (privada). Ressalte-se que somente quando o Estado afirma seu poder e se impõe as partes como fonte disciplinadora das normas de regência da sociedade é que surge o processo judicial.

1.1.1 *Negociação*

Aqui as próprias partes envolvidas buscam chegar em uma solução, sem que seja necessário a intervenção de um terceiro, podendo, se for o caso, contar com o auxílio de profissional capacitado para o desenvolvimento de negociações.

A negociação é rotineiramente utilizada para a contratação (formação da relação jurídica) e praticamente integra a natureza humana. Mas também pode ser aproveitada para a solução de divergências.

Pela negociação, as partes tentam resolver suas divergências diretamente. Negociam com trocas de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto, exercitam a dialética, mas, em última análise, querem uma composição, e para tanto, o resultado deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e equitativas, caso contrário, será rejeitado por uma das partes.

Embora se refira à negociação como método exercido pelos próprios interessados, nada impede que seja promovida por terceiros- os negociadores.

Porém, neste caso, o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, e em nome desta defenderá os seus interesses. Ou seja, o terceiro comparece para negociar a melhor solução em favor daquele por quem atua. Aliás, no mundo dos negócios, principalmente em grandes corporações, a figura do negociador “profissional” cada vez mais ganha destaque.

1.1.2 Conciliação

Na conciliação a busca da solução do conflito identifica-se um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando às partes a realização de um acordo.

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é a busca de uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.

Na conciliação a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos, de forma consensual, não imposta. Caminha-se pela trilha da autocomposição, no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto à solução a ser dada ao conflito. O terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação.

A participação dos interessados no resultado é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação.

Embora com passagem obrigatória pela análise do conflito, o foco principal na conciliação é a solução do problema. A meta é alcançar um acordo razoável às partes.

Como observa Buitoni:

O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam do conflito, sem adentrar nas relações

intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia. (2015, p.38)

Este método é mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal, anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes.

Exemplos usuais de situações em que a conciliação é recomendada são: acidentes de trânsito e responsabilidade civil em geral; divergências comerciais entre consumidor e fornecedor do produto, entre clientes e prestadores de serviços etc.

A conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado, diante da determinação legal para se tentar conciliar as partes, com previsão, inclusive, de audiência para esta finalidade. Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias.

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados.

Aliás, a criatividade deve ser um dos principais atributos do conciliador; dele esperar-se talento na condução das tratativas e na oferta de diversas opções de composição equilibrada, para as partes escolherem, dentre aquelas propostas, a mais atraente à solução do conflito. Destaque-se, portanto, que o conciliador efetivamente faz propostas de composição, objetivando a aceitação pelas partes e a celebração do acordo. A apresentação de propostas e a finalidade de obter o acordo são, pois, duas características fundamentais da conciliação.

Pela sua natureza, e principalmente por não se investigar, posto que inexistente, a inter-relação subjetiva das partes, o desenvolvimento da conciliação mostra-se mais, rápido e de menor complexidade em relação à mediação. Outras duas características fundamentais da conciliação são a celeridade do procedimento – que, muitas das vezes, se resume a uma única sessão- e a desnecessidade de conhecimento profundo da relação das partes pelo conciliador.

Na conciliação percebe-se o contrário: o foco é a solução, e não o conflito. E com tratamento às partes, pretende-se na mediação o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada.

1.1.3 *Mediação*

1.1.3.1 Conceito

É importante entender que a mediação não se confunde com a conciliação, nem arbitragem, nem intermediação, nem negociação. A mediação tem sua característica própria, para que possa se manifestar de forma plena, uma vez, que permeia o pensamento e sentimento de forma única e harmoniosa.

Percebe-se um uso indiscriminado da palavra mediação, sem o cuidado de seu entendimento, uma vez, que, a mediação deve-se ser compreendida como um mecanismo capaz de traduzir, harmoniosamente, as normas e os fatos, revelando-lhes o sentimento.

Segundo Barbosa (2015) a eficácia de seu emprego se dá com a construção de uma trilha entre pessoas e grupos, de uma forma a derrubar as possíveis barreiras construídas, como exemplo o preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação.

A mediação retorna, em seu contexto histórico embora tenha estado sempre presente, principalmente no Oriente, como uma via de distribuição de justiça, pela via do afeto e do sentimento, alinhado ao pensamento.

No Ocidente, a mediação, se apresenta principalmente após o período pós-nazista, como um resgate a dignidade humana, a exemplo da Itália e Alemanha.

Nos Estados Unidos vem como um instituto de ajuda ao Judiciário, em decorrência da ampliação do aperfeiçoamento de mecanismos protetivos dos direitos, com ênfase nas relações jurídicas de consumo. Porém, diante do contexto histórico do país, ela se permeia muito mais próxima à conciliação, diferente da realidade brasileira onde a conciliação tem uma tradição como instituto jurídico no seu uso e costumes.

Segundo Barbosa (2015) o conceito de mediação se encontra em construção doutrinária, caracteriza-se por um método que se vale de técnicas de comunicação, de uma linguagem, de forma adequada para garantir a escuta qualificada, prestando-se, com muita eficácia, a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado.

1.1.3.2 Princípios da mediação

A mediação, como uma linguagem, permite a qualquer profissional que tenha uma formação em área que lide com o conhecimento da origem das relações humanas, seja de ordem social ou biológica, pode se habilitar para o seu aprendizado.

Pela mediação as ciências humanas fazem uma excursão nas relações jurídicas, assim os saberes de diferentes matérias – Direito, Sociologia, Psicologia, etc. - conduzem a uma complementação da prática social, função e objeto dessa linguagem.

A mediação familiar não é uma instância menos qualificada propensa a por fim ao conflito, ou um subtratamento jurídico, como uma forma de desafogar o Judiciário, uma vez, que a maioria é oriunda de conflitos familiares. Não se trata de uma assistência psicológica das partes ou um tratamento de terapia familiar.

Deve-se afastar também a ideia de solução de conflitos - o que ocorre na conciliação – ou uma negociação com o objetivo de resolver ou solucionar um conflito, ou como na arbitragem onde se elege uma terceira pessoa, neutra e imparcial – o árbitro – autorizando-o a tomar uma decisão que obrigará os envolvidos no conflito.

Na mediação há a compreensão do conflito, que deve ser acolhido com valor de oportunidade de se permitir novas escolhas, uma diferença fundamental a ser aprendida pelo mediador.

Assim segundo Barbosa (2015) a mediação se apresenta como um método fundamentado, teórico e tecnicamente, onde uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que obtenham, por eles próprios, diante da mudança de comportamento, transformar o conflito.

Nessa perspectiva o conflito não é negativo, mas uma manifestação saudável para expressar a necessidade de transformação. Ocupa-se da própria expressão do desenvolvimento da personalidade. Portanto se faz necessário ter o conhecimento das dinâmicas familiares e do conflito humano para que o profissional jurídico esteja apto para compreender, diante de uma lei de ordem universal, perante o Direito que se expressa como um regulamento a liberdade humana.

Segundo Barbosa:

Mediar é a ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e o da intercompreensão, sendo esta última o verdadeiro objetivo a ser alcançado na mediação familiar.(2005, p.38)

Dessa forma, a figura do mediador permite e dá a palavra aos mediandos, organizando a ordem de uso e o tempo a ser concedido para que cada um possa falar. A proposta é ouvir, a fala do mediando, e ao término de sua fala, respeitosamente, o mediador atua de forma a repetir a fala ouvida, reformular e confirmar a informação, procurando situar os fatos no tempo e no espaço. É importante observar que cada mediando, tem o seu tempo de fala, e, respeitosamente sem interromper o outro também ouve sua fala. O foco é conter a angústia dos sujeitos ocultos no conflito, permitindo-se um novo acesso na comunicação, e ainda, normalmente ocorrem mais de uma sessão de mediação.

Segundo Barbosa (2015) o comportamento esperado do mediador é que este seja capaz de proporcionar o equilíbrio dos poderes, existentes entre os mediandos, buscando o princípio da igualdade para a dinâmica da mediação. São informações que envolvem ideias, valores, explicações, representações, permeando a subjetividade e a objetividade de cada um. Essa atitude reflete em cada mediando o cuidado de se fazer compreender e de se esforçar para compreender o que o outro diz, e de certa forma, já representa uma mudança de atitude. O que não

necessariamente significa que a compreensão será alcançada, pois, trata-se de uma ação de comunicar-se.

O que Barbosa salienta:

Dessas considerações depreendem-se duas conclusões significativas: a primeira é que não se pode dizer que há ausência de comunicação entre duas pessoas em relação de litígio, pois o que se observa é a presença de uma comunicação inadequada, não cumprindo a circularidade necessária, movimento indispensável para a sua efetividade; a segunda conclusão é que os desentendimentos, principalmente no âmbito da família, tem raiz na dificuldade de comunicação, que começa pela dificuldade de identificação dos próprios sentimentos, em decorrência de não conseguirem identificar os papéis que cada um deve desempenhar no sistema familiar. (2015, p.39)

Desta maneira a mediação como princípio é a espera de um comportamento que se concretize como método viabilizando e aprimorando a oportunidade da prestação da atividade jurisdicional e assim assegurar a realização do princípio da proteção do Estado.

Cabe ressaltar que sob essa ótica segundo Barbosa:

(...) o instituto da mediação fica apequenado, utilizando-se como se fosse um instrumento de pouca profundidade teórica pelo entendimento ainda presente que não é necessário ter formação prévia, a exemplo das profissões jurídicas. (2015, p. 40)

Barbosa (2015) destaca ainda, que é preciso que a “comunidade jurídica desperte para a importância desse conhecimento para que haja o aprimoramento da prestação jurisdicional do Estado”, de forma a outorgar a dignidade das profissões jurídicas.

1.1.3.3 Objetivos

A mediação se apresenta como um método fundamentado teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os medianos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não

decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasses resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

A mediação geralmente ocorre em cinco sessões, com frequência semanal, e em um tempo aproximado de uma hora cada sessão, onde nesta existe a garantia de sigilo, não é produzido nenhum documento, nem contrato de prestação de serviços, o que importa aqui é o valor da palavra, o compromisso, a disciplina na organização dos encontros, e com a presença de ambos os mediandos. Na mediação, o mediador atua como um sinalizador da comunicação, não comporta o julgamento que exclui possibilidades, ocupa-se com inclusão de ideias, de respeito mútuo e de reconhecimento das diferenças entre os mediandos.

1.1.3.4 Diretrizes para implantação concreta

No Brasil, a mudança de comportamento, na busca de uma nova regra no trato dos conflitos familiares, depende do primeiro profissional que recebe o sujeito do conflito. O que ocorre predominantemente é a busca ao advogado que pode agir como incentivador do litígio, ou pela ética da inclusão, promovendo o encontro dos sujeitos do conflito, ou indicando um mediador.

Segundo Barbosa:

Todo conflito familiar e todos os sujeitos de direito são adequados para a mediação, cujo limite é apenas a existência de situação de risco para algum familiar. É da natureza humana regular os conflitos pela comunicação, portanto, qualquer pessoa está predisposta a aceitar essa maneira nobre de enfrentar o sofrimento. O que ocorre é que nem os jurisdicionados nem os profissionais que os acolhem conhecem a possibilidade deste caminho. O que costuma ocorrer, com frequência, é que o sujeito de direito entende mediação como tentativa de reconciliação, colocando-se em posição de resistência a sua prática, como mecanismo de defesa, pois tem medo inconsciente da rejeição. (2015, p. 65)

A mediação se apresenta com um custo-benefício valioso, pois, os mediandos aprendem um comportamento construtivo, e diante de novos conflitos, em lugar da via de acesso à justiça pelo Judiciário, estarão aptos à promoção de uma comunicação adequada, para enfrentar as diferenças, com benefícios de ordem econômica e financeira.

Para Barbosa (2015) o desenvolvimento desse instrumento de acesso á justiça depende do “implemento desse conhecimento nos cursos de graduação em Direito, com a inclusão da disciplina mediação na grade curricular”, como uma matéria obrigatória a ser cursada.

Uma norma fundamental que rege a mediação é o limite de sua indicação. Esta restrição ocorre quando houver, simultaneamente à ocorrência de violência física ou abuso sexual, o risco iminente de graves danos a algum dos integrantes da família. Nessa situação exigem-se medidas incisivas e coercitivas, cuja eficácia venha a inibir a repetição do comportamento. É importante destacar, que controlada a violência, pode-se promover a mediação entre essas pessoas, principalmente por ser uma metodologia que possibilita a cada litigante a oportunidade de compreensão e entendimento do comportamento de cada um.

Barbosa considera que:

Controlada a agressividade, a mediação pode ser indicada como uma instancia protegida pelos valores fundamentais que norteiam essa prática, tais como a imparcialidade, a neutralidade, a liberdade, e na qual os mediandos poderão reconstruir as situações em que ocorreu a violência física, para que entendam os mecanismos subjacentes desenvolvidos em ambos, que culminam naquela desqualificação insuportável todos os integrantes da família. (2015, p. 70)

Cabe ressaltar que se faz necessário que o mediador tenha uma fundamentada formação interdisciplinar, que o capacite a identificar os seus próprios limites em determinadas situações, envolvendo muita responsabilidade. Onde este pode buscar ajuda de terceiros, por exemplo, psicólogos, despertar nos mediandos a busca de psicoterapia individual e/ou terapia de casal ou familiar, um diagnóstico médico, que pode descobrir a causa do comportamento apresentado, ou até mesmo o mediador pode recusar o caso apresentado.

Os profissionais que atuam nos conflitos familiares, a exemplo de juízes, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais – estes últimos enquanto peritos – ampliem seu conhecimento com saberes de outras ciências, a exemplo da filosofia, da psicanálise, da psicologia, do direito, da sociologia, para agregar capacidade perceptiva da real dimensão dos conflitos, de forma a se entender que não se trata de uma resolução de conflito, de modo a construir o

conceito da mediação, delimitando, com precisão possível, seu objeto, desenvolvendo e sistematizando os fundamentos desse conhecimento.

A mediação tem a função de dissolver os conflitos, sendo aplicável mesmo àqueles que já se encontram em alto grau de litigiosidade. No entanto, há uma desinformação acerca do alcance desse método de acesso à justiça, reduzindo-o a uma mera tentativa de promover acordos, os quais contêm, em sua essência, uma dose de renúncia a direitos pleiteados, enquanto mediar significa vivificar direitos.

Em ações de alimentos, sejam para a fixação originária da obrigação, sejam as revisionais com o objetivo de redução ou majoração do montante, sejam as execuções por penhora ou com pedido de prisão, representam, maciçamente, a predominância do contencioso relativo às relações jurídicas de Direito de Família.

Verifica-se pelos profissionais que lidam, diariamente, com essa série de ocorrências, identificam que tanto o credor como o devedor da pensão alimentícia percorrem uma árdua caminhada até alcançar a prestação jurisdicional pretendida, uma vez que, embora seja matéria de urgência, há muita demora no andamento do processo. Em alguns casos, a justiça tardia possibilita que se chegue aos extremos de deixar passar fome aquele que necessita dos alimentos, e levar à prisão, aquele que depende de uma decisão para reverter uma obrigação pecuniária excessiva para a sua capacidade contributiva. O que contribui que ocorra a ruína entre os sujeitos de direito, em lugar de se tentar construir um elo entre pessoas com vínculo de afeto.

Visto que a natureza e compreensão do litígio transpassa a questão pecuniária, sendo o dinheiro apenas uma representação simbólica daquilo que falta, efetivamente, para que o vínculo familiar entre os litigantes se transforme em responsabilidade.

Segundo Barbosa:

O Direito de Família contemporâneo alcançou um status que atribui a este ramo das ciências jurídicas a necessidade de um conhecimento organizado com apoio na interdisciplinaridade, agregando conhecimentos de outras áreas, sem o que a prestação jurisdicional, no âmbito das relações familiares, revelar-se-á inadequada ou insuficiente. (2015, p. 87)

A abordagem da linguagem interdisciplinaridade é a ferramenta da mediação familiar, pois que, a essência da mediação está nesta atitude de ampliar o olhar para

além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, acolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar.

É importante destacar que o conflito jurídico é conflito de interesses submetido à justiça, enquanto o conflito emocional é de ordem íntima, relacional. Dessa forma, para Barbosa (2015) o acordo judicial resolve o conflito jurídico, mas frequentemente, não resolve o emocional. No Direito de Família, em especial, o conflito emocional é subjacente ao jurídico.

Diante deste enfoque a mediação familiar desenvolve-se de forma autônoma e independente do contexto judiciário. Consiste em uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção ao divórcio ou à separação.

Nessa conjuntura sua finalidade é oferecer ao casal um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os genitores (mediandos) na gestão dos conflitos, de forma a favorecer a procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam à relação afetiva e educativa com os filhos.

A mediação familiar tem como objetivos: a continuação das relações paternas, para a manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais.

Cabe ressaltar que Barbosa (2015) afirma que cada mediação familiar é única, enquadra-se em demanda específica e clara, que, de um modo geral, vem revestida de incertezas de como lidar com o conflito familiar em que estão envolvidos aqueles partícipes de um núcleo familiar. Normalmente, encontram-se momentaneamente incapacitados de tomar decisões e fazer escolhas adequadas devido ao sofrimento, diante de uma ruptura iminente, ou já concretizada.

1.1.4 *Constelação Familiar Sistêmica*

A constelação familiar sistêmica é um método criado por Bert Hellinger. Psicanalista, filósofo e teólogo alemão que a partir de sua vivência com diversos

métodos desenvolveu sua própria terapia sistêmica e familiar. Um método considerado revolucionário o das constelações familiares. Considera-se o método da Constelação Familiar Sistêmica, uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica que ocorre de forma energética e fenomenológica, pode ser aplicado em várias áreas da vida, incluindo a área empresarial. Considerada uma ciência que se coloca a serviço da vida, que trabalha os relacionamentos. Uma abordagem sistêmica que honra e reverencia a vida assim como ela de fato é. A reverência significa que o outro pertence, assim como eu também pertenço a algo.

As constelações familiares sistêmicas são o resultado de uma atitude fenomenológica e energética. Por meio do caminho com a filosofia, ela pode ser olhada como uma atitude fenomenológica. As constelações familiares são orientadas por três princípios básicos, que denominamos como “as ordens do amor”, “a necessidade do pertencimento”, “o equilíbrio entre o dar e o receber” e a “hierarquia no sistema familiar”. Estas ordens são pré-estabelecidas e estão contidas nos movimentos que acontecem nos sistemas familiares.

Quando estas ordens são aplicadas, cessa a responsabilidade por injustiças cometidas no grupo familiar. As culpas e as consequências retornam às pessoas a que pertencem, e começa a reinar a compensação por meio do bem, substituindo a necessidade sinistra de equilibrar por meio do funesto, que gera o mal a partir do mal. Logra-se o sucesso que acontece quando os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos, apesar do preço, e os honram, independentemente do que tenham feito. Os excluídos recuperam seu direito de ser acolhidos e são abençoados ao invés de serem considerados como ameaças.

Segundo Hellinger (2009, p.34):

Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimo-nos inteiros e plenos no amor que pode fluir e crescer. Aquilo que se coloca a caminho, sem nenhuma intenção, sem medo e sem vontade de ajudar alguém de qualquer maneira. (2009, p.34)

A Constelação familiar sistêmica é realizada em uma sessão por meio do trabalho com os representantes, onde se verifica que eles se movimentam, e este movimento sob o impulso da alma, onde se encontram soluções que estão além da

influência do constelador ou do terapeuta que esteja aplicando o método, a partir da solicitação / necessidade apresentada por quem esteja sendo constelado / cliente / solicitante.

Cabe ressaltar que Hellinger (2009) afirma que para atuar como constelador ou terapeuta neste método é necessário que este seja qualificado para realizar tal atividade, também são convidadas pessoas que serão os representantes para esta dramatização, e serão inseridas no processo para representar os personagens, do contexto do constelado / cliente / solicitante, conforme a situação apresentada por este.

Os movimentos que acontecem pelo representante em um campo de força se originam quando se observa, num momento, durante o esforço de extensão e se dirige o olhar, não para algo palpável, concreto, mas o olhar para o todo. Olhar para o “TODO” significa captar o muito que está à sua frente. Quando se expõe à plenitude e ao conseguir suportar isto, observa-se que os representantes estão expostos ao campo que atua. Este movimento de extensão e de retração até onde se alcança plenitude que de certa forma auxilia ao suportar o “VAZIO” que pode resistir à diversidade, damos o nome de fenomenológico.

O representante, enquanto está neste campo quântico que atua, comporta-se e sente-se como alguém da família que pertence a esse campo de força. Isso existe também em outros contextos. Ruppert Sheldrake chama este campo de “Campos Morfogenéticos”. Deste campo de força irão emergir os conhecimentos de que necessita para uma solução e que são trazidos nos movimentos das constelações familiares. Virá à tona o que de fato é essencial.

Este campo de força está em conexão com outros campos de força. Está em conexão com a verdadeira família que está sendo representada. Por isso, os representantes, quando penetram neste campo e se disponibilizam para ele, sentem-se como as pessoas reais. O terapeuta ou constelador também entra neste campo e deve permanecer pouco tempo. Através deste campo ele se liga com tudo aquilo que está contido nesse sistema, evidenciando o contexto alí apresentado, inclusive os que estão excluídos.

Essa deve ser a postura do terapeuta ou constelador, de entrar e sair do campo e de não querer controlar nenhum resultado, o sistema pode presenteá-lo com uma visão de solução para o que está se expondo no todo. É possível então compreender de uma só vez o essencial que se mostra.

Segundo Hellinger, entretanto, vigora no “grupo familiar uma lei básica que reconhece a todos os que fazem parte do grupo o mesmo direito de pertencer-lhe.” (2009, p. 38)

É importante destacar que o terapeuta renuncia a qualquer intenção pessoal, por exemplo, a de querer curar algo ou de mudar destinos, ele reconhece o que vem à luz e o que acontece naquele momento, sem nenhuma intenção pessoal ou expressão de temor.

O movimento que se apresenta por parte dos representantes, uma vez que conforme a solicitação / necessidade apresentada, são as imagens que aparecem nas constelações, são complexas e mostram as forças que atuam na alma de cada um. Considera-se que são os movimentos da alma, pois assim tudo se movimenta por si mesmo. A dinâmica familiar contida nos emaranhados aos quais podemos estar vinculados inconscientemente encontra a força necessária para se desenvolver sem que haja intervenção do terapeuta ou constelador.

O terapeuta ou constelador nesse procedimento busca “enxergar” o completo e o todo do sistema familiar. É necessário que se olhe primeiro para todos aqueles que estão excluídos do sistema, para os membros familiares aos quais é negado o reconhecimento ou para aqueles aos quais é negado o amor. As constelações familiares sistêmicas trabalham para as relações familiares. Depois de realizadas busca-se deixar em paz, não é objeto aqui saber os resultados, o que ocorre é a percepção e a apresentação de força para o que se mostrou e o constelado / cliente / solicitante seguir adiante.

1.1.4.1 Direito Sistêmico

A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida por Bert Hellinger.

O termo introduzido pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, que tem se dedicado ao estudo desse assunto desde o ano de 2004, quando teve seu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e pela percepção que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões

personais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica.

Segundo Sami Storch:

Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.
(<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>)

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as conseqüências disso.

Segundo juiz Sami:

Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá.
(<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>)

A solução sistêmica, nesse caso, deve ter em vista a origem familiar do indivíduo. Não haverá real solução de outra forma.

Numa ação de divórcio, a solução jurídica relativa aos filhos menores pode ser simplesmente definir qual dos pais ficará com a guarda, como será o regime de visitas e qual será o valor da pensão. É o que usualmente se faz. Mas de nada adiantará uma decisão judicial imposta se os pais continuarem se atacando.

Independentemente do valor da pensão ou de quem será o guardião, os filhos crescerão como se eles mesmos fossem os alvos dos ataques de ambos os pais.

Uma ofensa do pai contra a mãe, ou da mãe contra o pai, são sentidas pelos filhos como se estes fossem as vítimas dos ataques, mesmo que não se dêem conta disso. Isso porque sistemicamente os filhos são profundamente vinculados a ambos os pais biológicos. São constituídos por eles, por meio deles receberam a vida.

O filho não existe sem o pai ou sem a mãe e, seja qual for o destino que os filhos construírem para si, será uma sequência da história dos pais.

Por isso é que, mesmo que o filho manifeste uma rejeição ao pai – porque este abandonou a família ou porque não paga pensão, por exemplo – toda essa rejeição se volta contra ele mesmo, inconscientemente. Qualquer ofensa ou julgamento de um dos pais contra o outro alimenta essa dinâmica, prejudicial sobretudo aos filhos. O mesmo ocorre quando o juiz toma o partido de um dos pais contra o outro, reforçando o conflito interno na criança.

A solução sistêmica, para ser verdadeira, precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas.

O juiz, por sua vez, antes de decidir, deve considerar essa realidade e ter em seu coração as crianças e ambos os pais, além de outras pessoas eventualmente envolvidas, sem julgamentos de qualquer tipo. Com tal postura, por si só, o juiz já estará facilitando uma conciliação entre as partes (que constituem um só sistema). E, caso se faça necessária uma solução imposta, esta será mais bem recebida por todos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz.

Onde o juiz Sami enfatiza:

Que fique bem claro: isso não impede que o pai e a mãe discutam as questões necessárias, judicialmente ou não, desde que isso se dê entre eles, sem o envolvimento dos filhos, nem que o juiz decida as demandas que lhe forem postas.

(<https://direitosistmico.wordpress.com/author/direitosistmico/>)

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito

como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo.

2. NATUREZA “FIM” DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E SUA EFETIVIDADE

2.1 Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa trata-se de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como um crime, que envolve a participação do infrator e da vítima.

Em funcionamento há pelo menos dez anos no Brasil, e podendo ser utilizada em qualquer etapa do processo criminal, ou até mesmo, antes do conflito ser ajuizado, de maneira preventiva.

O método é focado na expectativa de solução de conflitos que comporta a sensibilidade na escuta das vítimas e dos infratores, mediante a aproximação entre vítima e infrator, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.

Ocorre de forma voluntária e de consenso da vítima e do infrator, mas somente quando há reconhecimento de culpa por parte do infrator. O método não exclui o processo criminal, que pode caminhar paralelamente à sua aplicação e não significa que o infrator ficará na impunidade, mas irá buscar reparar outras esferas do crime que não conseguem alcançar por meio único punitivo do processo judicial, dando a oportunidade de reparar a ofensa à pessoa da vítima, à comunidade, como forma de restaurar todos os conflitos derivado do problema principal, baseando-se assim na corresponsabilidade social do ato.

Os encontros baseados na Justiça Restaurativa são realizados pelos facilitadores que irão conduzir o que se denomina círculos restaurativos para permitirem que todos os envolvidos sejam ouvidos e colaborar na busca de uma solução. Depois dos círculos restaurativos existe um acompanhamento das partes chamado pós-círculo, onde os facilitadores iram acompanhar por seis meses para verificar se os termos pactuados estão sendo cumpridos e se os resultados tem sido satisfatórios.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 2016 a Resolução 225/2016 que contém as formas de implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, assim contemplando todas as metodologias e as práticas restaurativas.

Conforme diz o conselheiro Bruno Ronchetti, relator da resolução:

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário, que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infante juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>)

Na Justiça Restaurativa viabiliza-se uma política pública que gera celeridade, efetividade e acesso a Justiça, por meio da mediação, onde estará a vítima e o infrator de forma a se restabelecer o diálogo, o respeito mútuo, a paz, tendo a possibilidade de assim evitar novos conflitos.

Segundo o Juiz Marcelo Salmaso, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), relator da minuta da resolução no âmbito do GT, afirma:

Outro ponto importante foi manter o entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflito, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>)

Diante da Justiça Restaurativa e o método de constelação familiar sistêmica verifica-se que ambos possuem o mesmo objetivo que é a pacificação social, por meio dos princípios que as norteiam, uma forma de empoderamento e resolução de conflitos pelas partes envolvidas na busca de uma condição que envolva um desfecho bem sucedido que irão trazer ganhos para ambas as partes.

2.2 Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 do CNJ, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado na solução de conflitos. Onde visa a utilização dos meios consensuais de

solução de conflitos, principalmente a conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a perspectiva de mudança de mentalidade dos juízes, advogados, membros do Ministério Público e da própria comunidade para obtenção da pacificação social e resolução de seus conflitos.

Dessa forma, o tratamento adequado de conflitos pauta-se no acesso à justiça qualificado ou “acesso à ordem jurídica justa”, conforme o Professor Kazuo Watanabe, afirma, onde o juiz fará o gerenciamento do processo e gestão cartorária, e com a utilização dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania junto com os mediadores, conciliadores ou facilitadores para aplicação da mediação, conciliação e a constelação familiar levando assim a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos que levarão à pacificação social, advindo daí o abrandamento da morosidade da justiça, a diminuição do número de processos e de seus custos, como consequências reflexas.

Diante disso, ao Poder Judiciário não apenas cabe prestar os serviços processuais, como também, os serviços de solução de conflitos por métodos alternativos à solução por meio da conciliação, mediação e constelação familiar, tendo também os serviços que atendam os cidadãos de modo mais abrangente, como a solução de simples problemas jurídicos, a orientação jurídica, a assistência social e a obtenção de documentos essenciais ao exercício da cidadania.

Como a Resolução nº 125 do CNJ abre espaço para uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, atenderá aos anseios da comunidade, de forma a contribuir com a solução dos conflitos de forma pacificadora.

Pelas considerações apresentadas na Resolução ressalta-se a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a reponsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, que é o direito ao acesso à justiça, conforme previsto no Artigo 5.º, Inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, implica acesso à ordem jurídica justa. Também se destaca que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, além de representarem útil expediente para a diminuição da excessiva judicialização dos conflitos, reduzindo, por consequência, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças.

Em consonância observa-se a necessidade de se estabelecer uma política permanente de incentivo e melhoramento dos mecanismos utilizados na resolução de conflitos.

Nota-se a necessidade de estímulo, apoio, difusão e aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais, com a preocupação maior de organizar e uniformizar os procedimentos, os serviços de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação perante o Poder Judiciário, para evitar disparidades de orientações e práticas, bem como para assegurar a adequada execução destas iniciativas.

Espera-se que a Resolução do CNJ 125/10 seja mais acolhida, principalmente pela comunidade jurídica, e em especial pelos próprios Tribunais, para que assim, seja concretizado o que preconiza a Resolução em sua totalidade e assim promover uma maior pacificação social de uma forma menos litigiosa e mais célere, para a resolução dos conflitos, ofertado pela Justiça.

2.3 Novo Código de Processo Civil / 2015

Uma das principais mudanças para o Novo Código de Processo Civil (NCPC) é a instigação a autocomposição. Utilizando a mediação, a conciliação ou outros métodos de solução consensual de conflitos como etapas iniciais obrigatórias, conforme afirma o Artigo 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

O Código já em seu início se destaca pela importância das soluções consensuais de conflito, ao estabelecer ao Estado a sua promoção, cabendo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação e a mediação, inclusive a mediação judicial na Lei 13.140/2015 – Lei Marco Legal da Mediação.

Destacando, que inclusive no curso do processo, ambas as partes podem acolher a cultura da pacificação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para a melhor e mais rápida solução do conflito, conforme Artigo 6:

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/113105.htm)

Verifica-se a transformação do Código na mudança da estrutura do processo, e na valorização da mediação, da conciliação e dos outros métodos de resolução de conflitos, como a constelação familiar, por diversos aspectos, trazendo em sua forma a efetiva pacificação social, como uma maneira diferenciada de atuação do Poder Judiciário, pelo objetivo de diminuir a cultura litigiosa, trará celeridade, mais eficiência e economia para todas as partes envolvidas, inclusive o próprio judiciário.

Portanto, espera-se com o novo Código, que todas as partes envolvidas, principalmente o Judiciário – juízes, advogados e membros do Ministério Público – estejam focados na gestão dos conflitos com qualidade e humanidade. Utilizando-se da mediação, a conciliação ou até mesmo a constelação familiar sistêmica como valiosa ferramenta para dar estímulos para as partes participantes do conflito apresentado, serem protagonistas da resolução de seus conflitos de forma coerente e razoável, para assim, poderem fazer um acordo amistoso e possível de ser seguido, onde ambos sairão vencedores.

2.4 Conciliação, Mediação e Constelação Familiar Sistêmica

Ao abordarmos a conciliação, podemos confundi-la com a mediação, como em muitos casos, não só em relação ao que seja, como também a forma como é utilizada, segundo Warat:

A conciliação e a transação podem, em um primeiro momento, parecer com a mediação, mas as diferenças são gritantes. A conciliação e a transação não trabalham o conflito, ignorando-o, e portanto, não o transformam como faz a mediação. O conciliador exerce a função de 'negociador do litígio', reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de litigante ao outro, encerrando-o. Mas o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas. (2001, p. 80)

Porém ao ser analisado o Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 165 verifica-se a seguinte distinção:

§ 1.º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§2.º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Porém no cotidiano, diante de um conflito, pela sua origem, podendo ser objetivo ou subjetivo, ou mesmo pelas características pessoais dos envolvidos, detalhes, abrangência ou reflexos posteriores, ocorre uma dúvida, entre as situações em que se recomenda um ou outro método de solução. Desta forma, a orientação efetuada seja pelo intermediário, o juiz, o advogado ou aquele que orienta as partes na busca a solução pacificadora deverá analisar as peculiaridades do conflito, que se apresenta, e assim encaminha-las ao meio de solução alternativa que considere mais eficiente. É importante entender que o método a ser escolhido pode ser alterado conforme o andamento buscado na solução do conflito, quer dizer, não se torna algo único, pode-se iniciar com um método e posteriormente identificar que a este pode ser substituído por outro, que melhor atenda ao conflito apresentado e conforme as partes.

Por meio das formas alternativas de solução de conflito, existe um número maior para obtenção de um resultado positivo de acordo, por ser decidido pelas partes, consolidando suas responsabilidades na decisão tomada, o que se percebe assim naturalmente o cumprimento espontâneo das obrigações.

Onde caso a solução consensual seja de forma diversa, ou pela imposição do magistrado, se sujeita a inúmeros recursos e possível descumprimento pelas partes, o que ocasionaria a execução do processo, sem acordos, e por consequência a perpetuidade do litígio.

Com o Novo Código de Processo Civil de 2015 este apresenta a mediação e/ou a conciliação como uma etapa inicial do processo, de forma a criar a mudança

de paradigma da cultura de litígio para a cultura de pacificação, pois, aqui a consideração do conflito se antecede ao seu julgamento.

A recente Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei Marco Legal da Mediação, consolida a mediação judicial, extrajudicial, além da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

E ainda a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 apresenta a mediação, para os processos em curso ou ainda a ser iniciado, o magistrado se vê provocado a designar tal prática, como também no Novo Código de Processo Civil, ela será imediata logo no início de fato de todos os processos, ao indicar este como o primeiro ato do magistrado, após o recebimento da petição inicial, e assim ocorrerá a designação da audiência de composição conforme previsto no art. 334, que poderá, todavia, não ocorrer por conta do previsto no §4.º do referido artigo:

A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição”. Ou seja, em umas e outras previsões, a instauração não se faz por iniciativa acordada entre as partes, que apenas são agentes passivos na submissão ou procedimento. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Mantendo esta orientação de se conduzir as partes à mediação no início do processo judicial, também a nova Lei de Mediação - Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - indica em seu art.27:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

Cabe ressaltar que muitas vezes tanto a mediação como a conciliação em juízo, ocorre que muitas vezes se observa a não existência de espaço físico – existência de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSC - ou como também a presença de profissionais capacitados para a realização dessas práticas, o que muitas vezes impede uma maior quantidade de sessões o

que seria importante, e se busca a tentativa de resolução em uma única sessão, o que muitas vezes não permite uma melhor solução.

Não se torna menos importante por isso, pois, as técnicas utilizadas e conforme seus objetivos de aproximar as partes diante de seus conflitos na viabilidade de buscar uma pacificação nas suas relações comunitárias.

Verifica-se que a mediação e conciliação são métodos voluntários de solução de conflitos, onde uma terceira pessoa conduz a negociação de maneira neutra, de forma imparcial. Quase sempre, a mediação é conduzida nas ações complexas, de relação continuada, como conflitos familiares ou criminais. E a conciliação é utilizada num processo consensual breve, de forma a resolver questões mais simples, pontuais, como dívidas.

Sem dúvidas, a iniciativa do Poder Judiciário em ofertar essas práticas, mesmo com características próprias, dá crédito aos institutos, e ainda pode servir de encorajamento para que as partes para, após conhecerem que possuem essa opção por iniciativa do magistrado ou pelo conhecimento da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010, como também o Novo Código de Processo Civil / 2015, e a Lei de Marco Legal de Medição 13.140, de 26 de junho de 2015 , como forma de uma nova alternativa de resolução de seus conflitos..

Como também, além da mediação e da conciliação observa-se o surgimento de uma nova prática a constelação familiar sistêmica. Verifica-se em alguns Estados - Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal - já utilizam esse método de forma a auxiliar na solução de conflitos no judiciário. Essa iniciativa encontra-se em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça. 125/2010, que incentiva práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos apresentados no judiciário. Sendo utilizada em muitos casos antes da tentativa de conciliação entre as partes.

A intenção da utilização da técnica no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

Na capital federal, um terapeuta especializado comanda a sessão de constelação familiar, a técnica vem sendo aplicada dias antes das tentativas de

acordo em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), como no Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (CEJUSC) e Superendividados.

Como exemplo citado pela reportagem do CNJ:

...onde a servidora aposentada Heloísa (nome fictício), 65 anos, foi encaminhada há um ano, para saldar uma dívida que superava seu patrimônio.

Repetição de histórias – Heloísa revela que a constelação foi fundamental para que pudesse identificar onde estava o problema familiar, que fazia com que ela repetisse os padrões de seu pai: quando estava bem financeiramente, arrumava um jeito de entrar no vermelho e contrair mais dívidas. Ela participou de três constelações e hoje já está com quase 60% da dívida paga.

(<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>)

Como a iniciativa da juíza Magáli Dallape Gomes na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante – DF- como umas das supervisoras do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, procura escolher processos com temas parecidos e que não obtiveram resultados satisfatórios anteriores, antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, geralmente a prática ocorre uma semana antes das audiências de conciliação.

Segundo a juíza Magáli Dallape:

A técnica foi aplicada em cerca de 50 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica.

Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Isso é fato. A abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos. Quem faz, percebe uma mudança em sua vida”, disse. Para realizar as constelações, o TJDFT conta com servidores do Cejusc e voluntários, como a servidora Adhara Campos, especialista e facilitadora das constelações. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>)

A prática também é usada na Vara de Infância e Juventude de Brasília, com adolescentes em situação de acolhimento. Ocorreu oito atendimentos, no ano passado, onde os constelados que estavam afastados da família conseguiram uma sensível melhora na relação entre eles.

Segundo a consteladora Adhara Campos:

A constelação ajudou a amenizar o conflito deles com as famílias adotivas e, em outras situações, ajudou na reaproximação com os pais biológicos. Também foram percebidas mudanças positivas dos jovens no trato com as cuidadoras. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>)

Um dos pioneiros a utilizar o método de constelação familiar sistêmica no Poder Judiciário, foi o juiz Sami Storch, magistrado da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, que afirmou:

Ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>)

Pelo Projeto Constelar e Conciliar no Distrito Federal, pode-se solicitar uma sessão de constelação, desde que tenha algum processo em andamento nas seguintes unidades judiciárias da 1ª Vara Criminal; Superendividados; CEJUSC Brasília e Taguatinga; Vara cível, órfão e sucessões do Núcleo Bandeirante e Vara da Infância e Juventude.

Os métodos aqui apresentados, como formas alternativas para a resolução de conflitos – de forma consensual, cada qual tem sua especificidade e abordagem. O que importa é a sua prática, o que, ainda não é tão difundida ou utilizada pelo Poder Judiciário.

3. ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

MEDIAÇÃO

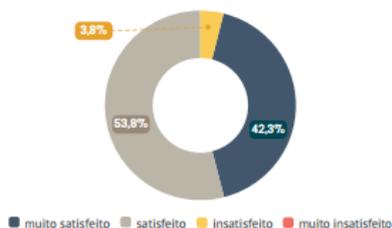
| ÁREA | UNIDADE | TIPO DE SESSÃO | TIPO DE DEMANDA | DESIGNADAS | REALIZADAS | ACORDOS | VALORES HOMOLOGADOS | PESSOAS ATENDIDAS | |
|---------|--------------|----------------|-----------------|------------|------------|---------------|---------------------|-------------------|-----|
| CÍVEL | CEJUSC-BSB | CONJUNTA | PRÉ-PROCESSUAL | 5 | 3 | 0 | R\$ 0,00 | 18 | |
| | | | PROCESSUAL | 54 | 49 | 12 | R\$ 2.952.922,00 | 230 | |
| | PRÉ-MEDIAÇÃO | PRÉ-PROCESSUAL | 2 | 2 | 0 | R\$ 0,00 | 4 | | |
| | | PROCESSUAL | 9 | 8 | 3 | R\$ 49.356,00 | 14 | | |
| | CEJUSC-FAM | CONJUNTA | PROCESSUAL | 11 | 11 | 11 | R\$ 0,00 | 22 | |
| | | PRÉ-MEDIAÇÃO | PROCESSUAL | 14 | 14 | 12 | R\$ 0,00 | 14 | |
| TOTAL | | | | 88 | 82 | 38 | R\$ 3.002.278,00 | 280 | |
| FAMÍLIA | CEJUSC-BSB | CONJUNTA | PRÉ-PROCESSUAL | 12 | 12 | 0 | R\$ 0,00 | 12 | |
| | | | PROCESSUAL | 2 | 2 | 0 | R\$ 0,00 | 0 | |
| | PRÉ-MEDIAÇÃO | PRÉ-PROCESSUAL | 50 | 50 | 34 | R\$ 0,00 | 83 | | |
| | | CONJUNTA | 63 | 63 | 45 | R\$ 0,00 | 109 | | |
| | CEJUSC-FAM | CONJUNTA | PRÉ-PROCESSUAL | 50 | 50 | 34 | R\$ 0,00 | 83 | |
| | | PROCESSUAL | 63 | 63 | 45 | R\$ 0,00 | 109 | | |
| | PRÉ-MEDIAÇÃO | PRÉ-PROCESSUAL | 21 | 21 | 12 | R\$ 0,00 | 41 | | |
| | | PROCESSUAL | 35 | 35 | 24 | R\$ 0,00 | 55 | | |
| | TOTAL | | | | 112 | 112 | 69 | R\$ 0,00 | 176 |
| | TOTAL | | | | 161 | 155 | 84 | R\$ 3.002.278,00 | 408 |

(http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf)



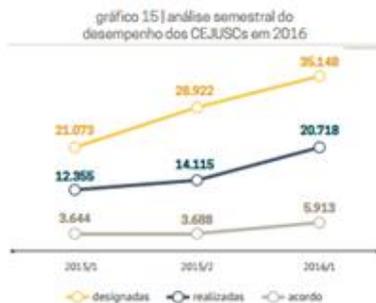
PSU: Mediação

gráfico 18 | Nível de satisfação geral mediação

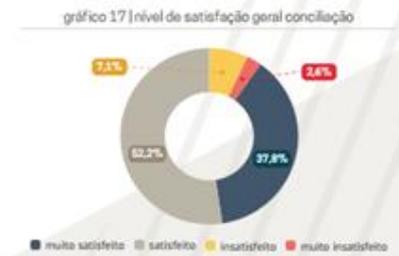


(http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf)

CONCILIAÇÃO PROCESSUAL E PRÉ-PROCESSUAL



PSU



*Os dados acima são informados ao NUPEMEC pelos Juizados Especiais Cíveis. Neste semestre, apenas 26 juizados informaram os dados solicitados.

CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

| UNIDADE | DESIGNADAS | REALIZADAS | REMARCADAS | ACORDO | VALORES HOMOLOGADOS | PESSOAS ATENDIDAS | TAXA DE ACORDO |
|------------|------------|------------|------------|--------|---------------------|-------------------|----------------|
| CEJUSC-AGC | 97 | 77 | 4 | 26 | R\$ 138.936,53 | 220 | 35,6% |
| CEJUSC-BSB | 3.560 | 1.919 | 260 | 426 | R\$ 5.743.912,07 | 7.017 | 25,7% |
| CEJUSC-CEI | 4.063 | 2.008 | 1 | 673 | R\$ 1.128.625,69 | 6.183 | 33,5% |
| CEJUSC-FAM | 713 | 537 | 33 | 273 | R\$ 0,00 | 1.163 | 54,2% |
| CEJUSC-GAM | 548 | 298 | 20 | 127 | R\$ 264.794,09 | 656 | 45,7% |

(http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf)

| UNIDADE | DESIGNADAS | REALIZADAS | REMARCADAS | ACORDO | VALORES HOMOLOGADOS | PESSOAS ATENDIDAS | TAXA DE ACORDO |
|----------------|------------|------------|------------|--------|---------------------|-------------------|----------------|
| CEJUSC-GUA | 1.417 | 1.023 | 56 | 305 | R\$ 667.988,25 | 3.680 | 31,5% |
| CEJUSC-JEC-BSB | 10.537 | 6.890 | 0 | 1.587 | R\$ 7.446.686,80 | 19.286 | 23,0% |
| CEJUSC-NUC | 105 | 63 | 6 | 13 | R\$ 22.665,00 | 126 | 22,8% |
| CEJUSC-PAR | 1.622 | 948 | 147 | 300 | R\$ 403.336,07 | 2.589 | 37,5% |
| CEJUSC-PLA | 2.054 | 1.231 | 110 | 439 | R\$ 1.137.354,62 | 2.045 | 39,2% |
| CEJUSC-RFU | 269 | 145 | 6 | 41 | R\$ 131.450,01 | 393 | 29,5% |
| CEJUSC-SAM | 106 | 80 | 10 | 13 | R\$ 157.528,78 | 166 | 18,6% |
| CEJUSC-SAO | 98 | 52 | 16 | 0 | R\$ 239.869,58 | 163 | 0,0% |
| CEJUSC-SOB | 2.278 | 1.529 | 45 | 653 | R\$ 1.192.409,42 | 4.947 | 44,0% |
| CEJUSC-TAG | 6.290 | 3.599 | 16 | 874 | R\$ 2.343.151,99 | 10.073 | 24,4% |
| TOTAL | 33.757 | 20.399 | 730 | 5.750 | R\$ 21.018.708,90 | 58.707 | 29,2% |

CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

| UNIDADE | DESIGNADAS | REALIZADAS | REMARCADAS | ACORDO | VALORES HOMOLOGADOS | PESSOAS ATENDIDAS | TAXA DE ACORDO |
|---------------|------------|------------|------------|--------|---------------------|-------------------|----------------|
| CEJUSC-BSB | 1.099 | 129 | 5 | 97 | R\$ 491.432,34 | 956 | 78,2% |
| POSTO-UNICEUB | 106 | 17 | 1 | 3 | R\$ 75.592,00 | 115 | 18,8% |
| CEJUSC-FAM | 5 | 2 | 0 | 2 | R\$ 0,00 | 4 | 100,0% |

(http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf)

PROJETO CONSTELAR

O Projeto "Constelar e Conciliar" realiza sessões em grupo onde, primeiramente, é ministrada uma mini palestra explicando os princípios e a origem da técnica, experiências de outros Tribunais onde a constelação está sendo adotada e a forma de condução da dinâmica. A técnica utilizada para demandas jurídicas é a tradicional, em que são definidos os representantes e a informação é compartilhada com o grupo. A duração da palestra é de 30 minutos e a dinâmica vivencial, de 1 hora.

| INICIATIVAS PSICOSSOCIAIS | NÚMERO DE ENCONTROS | NÚMERO DE PARTICIPANTES | NÚMERO DE OUVINTES E VOLUNTÁRIOS |
|---------------------------|---------------------|-------------------------|----------------------------------|
| Constelação | 3 | 23 | 30 |

Atualmente, no TJDFT o Projeto ocorre nas seguintes unidades: CEJUSC-BSB, CEJUSC-TAG, CEJUSC-SUPER, Vara Cível, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, Quinta Vara Criminal.

O QUE PODE SER TRABALHADO EM UMA CONSTELAÇÃO?

- » Dificuldades no âmbito familiar: relacionamento de casal, com os filhos, irmãos e parentes próximos do círculo familiar;
- » Separações;
- » Doenças diversas, dores crônicas, depressões, compulsões, dependências químicas e/ou outras;
- » Carreira, profissões;
- » Dificuldades financeiras;
- » Outros.

http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf

Outras Iniciativas Psicossociais

Constelação

A constelação familiar consiste em um método desenvolvido pelo filósofo e antropólogo Bert Hellinger a partir de observações empíricas dos padrões de comportamento que se repetem nas famílias e grupos familiares ao longo de gerações. Hellinger descobriu alguns pontos esclarecedores sobre a dinâmica da sensação e propôs uma "consciência de clã", que se norteia por "ordens" arcaicas simples, que ele denominou de "ordens do amor", e demonstrou a forma como essa consciência nos enreda inconscientemente na repetição do destino de outros membros do grupo familiar.¹

A constelação no âmbito do CEJUSC Superendividados é conduzida por um profissional com formação e experiência na área tem duração de duas horas na qual a temática de apenas uma pessoa é constelada. O grupo é exclusivo para participantes do CEJUSC SUPER e familiares. Ao final da vivência há uma breve reflexão quanto à relação da história do participante com a situação de superendividamento e, nesse momento, são apresentadas oportunidades de encaminhamento para psicoterapia para o participante, caso haja demanda.

Grupo de Enfrentamento

Os grupos temáticos de enfrentamento ligados ao CEJUSC-SUPER são oficinas com duração de 3 horas onde o participante irá aprofundar os conhecimentos relativos às estratégias de enfrentamento psicossocial para o Superendividamento. Permite a identificação das estratégias adotadas pelo participante até então e a análise de quais

são adaptativas ou desadaptativas para a resolução do Superendividamento. Encontra sustentação teórica na psicologia social e teorias de Coping. Estes grupos temáticos são frutos de parceria com a coordenação do curso de psicologia do UniCEUB.

| INICIATIVAS PSICOSSOCIAIS | NÚMERO DE ENCONTROS | NÚMERO PARTICIPANTES | NÚMERO DE OUVINTES E VOLUNTÁRIOS |
|---------------------------|---------------------|----------------------|----------------------------------|
| Constelação | 3 | 23 | 30 |
| Grupo de Enfrentamento | 2 | 13 | — |

[1] Texto adaptado do conceito de Constelações Familiares na Wikipédia em 12/07/2016.

http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECFINAL.pdf

Como pode se observar nos relatórios semestrais de 2016, acima apresentados, pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSC, vinculados à Justiça do Distrito Federal demonstram o sucesso da utilização das práticas de mediação, conciliação e constelação familiar sistêmica.

A mediação, nos gráficos apresentados, esta foi dividida em cível e família. Na mediação cível logrou-se das 88 sessões o desfecho de 38 acordos. Já na mediação família obteve-se em 112 sessões o resultado de 69 acordos. Onde se pode observar que o nível geral de satisfação da mediação do usuário é de 56,6% satisfeitos.

Na conciliação, pelos gráficos apresentados, foram designadas 33.757 sessões, sendo que, 20.399 dentre as realizadas obteve-se o acordo em 5.750, num percentual de 29,2% de êxito. Tendo como destaque o CEJUSC de Sobradinho, que logrou o maior índice de acordos de 44%, em contrapartida o CEJUSC de São Sebastião não conseguiu obter nenhum acordo.

Já na conciliação pré-processual o CEJUSC de família obteve 100% de acordo em suas 5 sessões de conciliação designadas, ficando em segundo lugar o CEJUSC de Brasília em suas 1.099 sessões designadas obteve-se 78,2% de acordos. E no Posto UniCeub com 106 sessões designadas logrou-se 18,8% de acordos. Onde se pode observar que o nível geral de satisfação da mediação do usuário é de 52,2% satisfeitos.

Outra ação que também é demonstrada no gráfico é o Projeto Constelar e Conciliar, onde é realizada a constelação familiar sistêmica de Bert Hellinger, como meio para se obter uma solução eficaz, justa e harmoniosa para as partes. Porém ainda de forma tímida, uma vez, que o quantitativo apresentado é de 3 encontros com 23 participantes e 30 voluntários.

Portando, ao observarem-se os gráficos apresentados, identificamos que estes revelam o sucesso do uso desses métodos aqui retratados. As pesquisas de satisfação do usuário, em sua maioria, demonstrou que estes se manifestaram satisfeitos, como um incentivo e auxílio positivo na mudança da cultura jurídica.

Os métodos aqui analisados, nos gráficos apresentados, tratam-se de uma provocação de alteração do judiciário, uma vez que, com a alteração do Novo Código de Processo Civil /2015 e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 evidencia-se a aplicação favorável destes.

De forma, a proporcionar o empoderamento das partes, pois será retomado o diálogo, identificado os interesses e como consequência a busca de uma melhor solução para o conflito apresentado, de forma mais harmônica e humana. Tornando possível a cultura da pacificação social em detrimento a cultura do litígio.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi apresentada a Constelação Familiar Sistêmica como um método de resolução de conflitos consensuais, onde sua prática ainda é pouco utilizada e difundida, dessa forma, tem e pode ainda em muito ser utilizada e melhor explorada pelo Poder Judiciário.

Verifiquei a importância de todos os métodos atualmente utilizados como a Mediação e a Conciliação, na procura da pacificação social, como alternativas de se buscar uma resolução não tão morosa de forma consensual, permeando entre outras matérias além do Direito.

O início de um novo Direito, o Direito Sistêmico, com o objetivo da prática jurídica enviesado com uma terapêutica, onde as partes são vistas num contexto não só de seu conflito, mas a relação destes com o todo, de forma a melhoria do sistema social.

Quanto à mediação, verifica-se que a sua aplicação é viável, mesmo as estáticas demonstrarem que trazem celeridade, economia e eficiência nos acordos, porém pouco utilizada pelas partes e pelo Poder Judiciário, uma vez que falta mediadores e espaços para trabalharem com a mediação.

Quanto à mediação, verifica-se que sua aplicação é viável, inclusive com questões que envolvem conflito familiar, em virtude da sua celeridade, economicidade e eficiência, desfazendo a visão equivocada de que os conflitos só podem ser dirimidos pela intervenção judicial.

Já na Constelação Sistêmica Familiar por ser um método novo que vem sendo utilizado em alguns Estados e no Distrito Federal, ainda deve ser verificada posteriormente a sua eficácia a longo prazo, uma vez que só vem sendo demonstrado a sua eficácia imediata. Devem ainda ser guiadas paralelamente com psicólogos, terapeutas ou até mesmo os facilitadores, igual a justiça restaurativa.

Diante das estatísticas apresentadas observa-se que muitos casos são mais bem solucionados diante da utilização dos métodos aqui abordados, de forma, a concluir que se a sua prática fosse melhor e mais explorada pelo Judiciário, muitos processos não chegariam a ser iniciados, o que melhoraria em muito a efetividade e celeridade da Justiça.

Constata-se a existência de muitos Tribunais Judiciários, magistrados, membros dos Ministérios Públicos, advogados e até mesmo as partes, estes últimos

por desconhecimento ou por falta de orientação, ainda buscam a resolução de seus conflitos de forma litigiosa, morosa, arcaica, sem a prerrogativa de mudança, pois, muitos ainda resistem à utilização dos métodos aqui apresentados, como forma de resolução dos conflitos.

Enfim, para que os meios alternativos de resolução de controvérsias, em especial dos meios consensuais – mediação e conciliação, e uma nova abordagem que é a constelação sistêmica- sejam corretamente utilizados e constituam efetivamente de um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa, há a necessidade de estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade, qualidade e controle à sua prática.

Diante do exposto, entendo que seria importante a apresentação desses métodos em sala de aula no curso de Direito, uma discussão construtiva sobre o novo que se apresenta, onde nós que seremos futuros advogados, magistrados, membros de Ministério Público – no corpo jurídico, pessoas precursoras de mudanças. Como também uma maior participação por parte do Judiciário na divulgação, aceitação e utilização do que se apresenta na resolução dos conflitos.

Destaca-se, sobretudo a necessidade de mudança de paradigmas culturais da sociedade de modo geral na resolução do conflito, onde que a cada dia tente-se buscar de forma pacificadora e humanizada, independente da natureza, uma solução, tornando-se assim um judiciário mais justo, célere e econômico, pois já se observa que existem as ferramentas para se obter a tão almejada pacificação social.

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Á. A. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. Constituição, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Civil, 2015.
- BRASIL. Lei 13.140/2015.
- CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem**: conciliação, mediação, resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CALMON, P. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Aprovada resolução para difundir a justiça restaurativa no poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em: 13 fev. 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em: 15 fev. 2017.
- HELLINGER, B. **O Amor Do Espirito**. Patos de Minas: Atman, 2009.
- HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Patos de Minas: Atman, 2005.
- LUCHIARI, V. F. L. **Mediação Judicial**: Análise da realidade brasileira- origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OSORIO, L. C.; VALLE, M. E. P. **Manual de terapia familiar**. v. 2. Editora Artemd, Patos de Minas, 2010.
- SALES, L. M. M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SILVA, E. B. **Conciliação Judicial**. Editora Gazeta Juridica, 2013.
- STORCH, SAMI. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>> Acesso em: 20 fev. 2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Relatório Semestral NUPEMEC 2016**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/copy3_of_RelatrioSemestral2016NUPEMECCFINAL.pdf> Acesso em: 20 fev. 2017.
- WARAT, L. A. **O ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001.